

Casar segunda vez nos sertões: casos de bigamia na capitania do Ceará Grande (1752 - 1798)ADSON RODRIGO SILVA PINHEIRO¹

Transplantada para a América portuguesa no século XVI, inspirada e submissa aos preceitos ditados no Concílio Trento² que vigoraram em Portugal a partir do alvará de 12 de setembro de 1564³, a Igreja católica ultrapassou o mar e marcou de forma substancial o dia a dia dos colonos que ocupavam as novas terras, em um empreendimento que constituía não só em organizar famílias em novos espaços, mas também em se legitimar por meio de práticas como o batismo dos filhos, a celebração dos esponsais e dos matrimônios, e os rituais funerários (SILVA, 2001: 9).

Nesse sentido, homens e mulheres, sob pena de excomunhão, tinham suas vidas esquadrihadas por sacramentos que inspiravam a conduta do “bom cristão” e em atividades que despontassem sua fé, dentre elas as principais tenham sido os cortejos religiosos e o pedido de perdão nas confissões que marcavam o “consciente” moral da população. Os visitantes em peregrinação pelas dioceses, nas quais as populações deveriam estar mobilizadas pelo espírito católico proposto, ajudavam na missão de incentivar os membros das comunidades a denunciarem práticas heterodoxas de blasfemos, concubinados, sodomitas, curandeiros e feiticeiros (SILVA, 2001: 9).. Por seu lado a Inquisição, também entendida como

¹ Mestrando em História Social – UFC; adson.rodrigo@gmail.com; bolsista Cnpq.

² O fim das heresias, a e dos erros cometidos contra a fé estavam entre os objetivos do Concílio, como pode ser analisado em REYCEND, João Baptista. **O Sacrosanto, e Ecumênico Concilio de Trento, Em Latim e Portuguez**: dedica, e consagra aos Excell. , e Rev. Senhores arcebispos, e bispos da Igreja Luterana. Tomo I. Lisboa: Officina Patriarc. de Francisco Luiz Ameno, 1781. pp.171-173.

Ainda: DELUMEAU, Jean. **El catolicismo de Lutero a Voltaire**. Barcelona: Labor, 1973, e também MULLET, Michel, **A Contra-Reforma**. Lisboa: Gradiva, 1984 KARNAL, Leandro. **Teatro da Fé: Representação Religiosa no Brasil e no México do século XVI**, São Paulo: ed. Hucitec, 1998, p. 56.; A. G. Dickens, **A Contra-Reforma**, Lisboa: editorial Verbo, 1972. JEDIN, Hubert. **História del Concilio de Trento**. Pamplona: Ediciones Universidad de Navarra, 1972, tradução castelhana do original alemão Geschichte des Konzils von Trient, de 1957, e o artigo Catholic Reformation or Counter-Reformation? In: LUEBKE, David M. (org.). **The Counter-Reformation**. Malden/ Oxford: Blackwell Publishing, 1999. TREVOR ROPER, Hugh. “Religião, reforma e transformação social”, in **Religião, Reforma e Transformação Social**. Lisboa: Presença, 1972, p.13-42. CANTIMORI, Delio. “*Humanismo y Reforma*”, in **Humanismo y Religiones en El Renacimiento**. Barcelona: Península, 1984, p.151-165. DELUMEAU, Jean. **Un Chemin d’Histoire Chrétienté et Christianisation**. Paris: Fayard, 1981.

³ Esse Alvará obrigava a todos os súditos reais “fieis” Católicos a seguirem obrigatoriamente todos os princípios ditados em Trento. O Avará está disponível em <http://www.iuslusitaniae.fchsh.unl.pt/verlivro.php?id_parte=85&id_obra=65&pagina=146> Acesso em 3 abr.2012.

um desses mecanismos que reforçam os ideais tridentinos tricou uma verdadeira rede de controle “graças aos familiares e aos comissários do Santo Ofício espalhados pelo território brasileiro. Ocasionalmente havia uma visita especial de um visitador inquisitorial enviado do Reino (SILVA, 2001: 9)”.

Dentro desse cenário, ao lado da transgressão e de vidas familiares em desenvolvimento no processo de concessão de sesmarias, paulatinamente nos séculos XVII e XVIII se consolidaria o povoamento do território do Ceará, após de se haver desvanecido pela economia a impressão de aridez e inospitalidade da região. Assim, impulsionados pelo estímulo dado pela indústria pastoril, cujas ricas pastagens sertanejas prometiam vasto futuro, o gado regente da ocupação cumpria sua missão de dar sentido aos espaços ermos do sertão, porém sozinha essa atividade não seria capaz de definir àqueles lugares. A presença da Igreja, aliada pelo padroado⁴ com o Estado Português, com suas ermidas, suas capelas e suas paróquias e seus missionários e visitadores, levantando preocupações com a moral daquela gente, principalmente com os “vadios”, garantissem uma maior atenção ao projeto português daquela região.

O Padre Domingos Ferreira Chaves, clérigo do hábito de São Pedro, missionário geral das missões do Sertão da parte do norte no Ceará, e o padre António de Sousa Leal, missionário e clérigo do mesmo hábito, em 1720 escrevem sobre as aventuras, as violências e as injustas guerras com que eram perseguidos e tiranizados os índios do Piauí, Ceará e Rio Grande passaram no processo de ocupação, não deixando de narrar também em suas cartas a Vossa

⁴ “Regime cuja origem remonta à Idade Média, pelo qual a igreja instituiu um indivíduo ou instituição como padroeiro de certo território, a fim de que ali fosse promovida a manutenção e propagação da fé cristã. Em troca, o padroeiro recebia privilégios, como coleta dos dízimos e a prerrogativa de indicar religiosos para o exercício das funções eclesásticas. Em Portugal, em decorrência da luta contra os mouros, o rei adquiriu não só o padroado sobre diversos locais restritos como também um padroado propriamente régio, que o habilitava a propor a criação de novas dioceses, escolher os bispos e apresentá-los ao papa para confirmação. A ele estava associado o chamado beneplácito, isto é, a exigência de que o monarca aprovasse previamente as normas e determinações da Santa Sé que se destinasse o reino” (NEVES, 2000, p.466). Assim sendo, o Padroado régio garantia aos monarcas portugueses o simultâneo exercício tanto do governo secular como do religioso, com o direito de cobrança e administração dos dízimos eclesásticos, a expansão da fé cristã, a construção e manutenção de igrejas e o sustento do clero. Nas Ordenações Filipinas reafirmando o poder real ao adotar o Direito romano, confirmando a predominância do poder civil sobre o eclesástico, que era baseado no Direito canônico. (PIRES, 2008, p.33).

Majestade sobre o perfil desses desordeiros e sobre as desordens e vícios em que a capitania se encontrava:

Portugueses, mulatos e mamelucos que andam “vagabundos” sem ocupação nem domicilio vivendo e prejuízo não só aos Índios, mas ainda aos mesmos brancos, por que vivem e se sustentao a custa alheya, com embuste, violências e roubos, sera preciso que se se ordene ao Ouvidor que por editais, aos governadores por bandos notifiquem para que todos dentro de três meses tomem ocupação e domicilio certo e que não o fazendo sejam presos e mandados para Pernambuco para dali serem remetidos da cadeya para Angola para reencher o batalhão de guarnição daquele reino. [...E porque he constante que havendo ali muitos homens portugueses não há molheres brancas com quem casem, e daqui nascem grandes desordens e offensas de Deos, como são os concubinatos, com as Índias, de cuja prole como infecta mal criada, e pior disciplinada senão pode esperar ação boa, nem para o serviço de deos, nem para o do príncipe e da republica como mostra a experiência em toda a parte, e principalmente naqueles pais, parece que seria conveniente e acertado que Vossa Magestade mandasse fundar ali huá colônia ordenando que focem das Ilhas cem cazaes, e procurando-se que estes fossem os que tivessem filhos para poderem aquelles habitadores do Ceará ter molheres, Portuguezas com quem cazar, sendo certo que as republicas só se estabelecem e se reduzem aregularidade civil e política por meio de cazamentos (grifo meu. AHU CU 006, Cx. 1, D.67)

Dentre essas apreensões, percebemos que talvez a maior fosse a que está em torno do casamento, principalmente as com mulheres brancas. A ausência dessas parece trazer um incômodo grande aos religiosos locais, que se deparava com problemas circunscritos ao concubinato com as índias, e com a falta de “gente de qualidade” para o bem da república.

Mediante a essas considerações, em meio à construção da sociedade colonial em que se buscava evitar contrassensos na formação das famílias por meio do matrimônio, principalmente com casamentos mistos, o “jogo de interesses dentro do corpo social para formar famílias e laços de solidariedade era uma maneira encontrada por muitos para garantir o seu espaço e dos seus” (SILVA, 2011).

O uso do sacramento matrimonial se revelava como responsável pelas regularidades civis e políticas, e pela criação de um ar de respeitabilidade, de segurança e de ascensão social a todos que o atingisse (VAINFAS, 2010), o que devia ser regimentado com segurança tanto do Estado como a própria Igreja. Para assegurar tais princípios, o matrimônio se comportaria como um regulador social em que o seu sentido devia ser dado, segundo as Constituições,

para três fins, que refletiam a segurança do patrimônio e a submissão aos desejos da Igreja e consequentemente do Estado (VIDE, 2010):

O primeiro é a propagação humana, ordenada para o culto, e honra de Deos. O segundo é a fé e lealdade, que os casados devem guardar mutuamente. O terceiro é o da inseparabilidade dos mesmos casados, significativa da união de Christo Senhor nosso com a Igreja Católica.

E é Com Trento, concílio tão mencionado nos textos dos livros de casamento, e mais tarde com as Constituições do Arcebispado da Bahia⁵, que o contrato de união com o Senhor e com a Igreja pelo sentido de eficácia do estado da graça⁶ se consolida, onde o artifício em torno do sacramento que corresponde as decisões conciliares resultante de um dúbio comprometimento da Igreja em dar respostas às principais oposições dos protestantes e, por outro, regulamentar e esclarecer algumas questões das irregularidades diversas, nomeadamente as que davam origem aos denominados como “casamentos clandestinos”, considerados nulos nesse momento (BRAGA, 2003: 23-24). Afinal, para casar deviam ser seguidos muitos procedimentos exigidos para se cumprir os banhos do casamento.

O sacramento do Matrimônio era, como podemos perceber, algo sagrado, que merecia ser preservado para a ordem de uma importante instituição da sociedade, que é a família⁷. Indissolúvel é a palavra que talvez traga os problemas que esse vai ter com delitos que vão se seguir. Não era tolerado nada que viesse de encontro a este sacramento.

Porém, como em todo “sistema de poder”, havia aqueles que buscavam forjar essas normas. Os problemas com o concubinato, adultério e bigamia foram grandes para a manutenção da ordem. De todos os dolos em torno do casamento, percebemos que a bigamia, vai ser o único a ganhar a atenção da alçada da Inquisição (BRAGA, 2003: 302).

⁵ Promulgadas em 1707, pela Igreja Católica, esta obra traduzia, de forma fiel, as tendências teológicas daquele momento específico, normatizando a prática religiosa da sociedade colonial do século XVIII.

⁶ Interpretar com estado com os princípios cristãos, estar com Deus.

⁷ Aqui percebemos, pela bigamia, a ausência do marido em muitos desses lares, o que nos leva a concluir que não vai configurar bem uma família patriarcal como tenta uniformizar determinados autores sobre as capitâneas no Brasil Colonial. Pela mobilidade masculina, podemos pensar que outras formas de núcleos familiares podem ter sido formadas.

Para Michelle Trugilho, essa atenção dada pelo Santo ofício aos bigamos e não a fornicários, adúlteros e concubinários se deve que esses “transgrediam os mandamentos divinos e até eram passíveis de punição pela Justiça Civil e pela Eclesiástica, mas tais indivíduos não envolviam e enganavam os ministros da Igreja, bem como toda a comunidade” (ASSUMPÇÃO, 2010 : 51-52). Contrariamente, os bigamos, além de embaçar as determinações régias e canônicas, “ludibriavam padres, vizinhos e, muitas vezes, os cônjuges e seus familiares, fraudando o próprio sacramento do matrimônio” (ASSUMPÇÃO, 2010 : 51-52).

Se, a despeito de todas as atenções do clero, a transgressão de bigamia fosse cometida, a punição no século XVI competia ainda às justiças civis, a bigamia ainda não constava entre os crimes *mixti fori*, ou seja, aqueles que podiam ser investigados ao mesmo tempo tanto pelas justiças civis quanto eclesiásticas (SILVA, 2010: 30), embora o monitório do inquisidor geral D. Frei Diogo da Silva de 1536 pedisse a todos que “sabeis, vistes ou ouvistes que algumas pessoas se casassem duas vezes, sendo o primeiro marido ou a primeira mulher vivos, sentindo mal do sacramento do matrimônio” (*Collectorio de Diversas Letras Apostolicas*, 1596: 6). Em Portugal, a bigamia parece ter sido punida pelas ordenações desde o século XV com as ordenações Afonsinas (Liv. V, tít.XIV), que instituiu pena de morte para os bigamos, fosse homem ou mulher, de qualquer condição social. Já nas Manuelinas (1521 – Liv. Tit.XIX), tinha-se punições de morte, porém, havia algumas exceções. Isso se seguiu também nas Filipinas. Segundo elas, se o bigamo:

Condenado à morte pelo dito malefício for menor de vinte e cinco anos ou for fidalgo, e a segunda mulher for de baixa condição ou for fidalgo, e a segunda mulher, com que casou, for de baixa condição, ou se o condenado, sendo-lhe fugida a primeira mulher, casou com a segunda, sem saber certo, que era a primeira morta, ou em outros casos semelhantes, não se fará execução sem primeiro no-lo fazer saber Silvia(LARA, 1999).

Depois de o alvará de 12 de setembro de 1564 ter recomendado a observância das determinações do Concílio Tridentino, quando a provisão de 2 de março de 1564 ter recomendado a observância das determinações do concílio de Trento, quando a provisão de 2 de março de 1568, só em 23 de agosto de 1612, a Inquisição portuguesa teve a licença efetiva

para julgar o delito de bigamia (BRAGA, 2003). Essa medida teve implicação direta no regimento de 1613, onde :

os inquisidores conhecerão do crime dos que se casam segunda vez sendo viva a primeira mulher, ou marido, pela suspeita que contra eles resulta de sentirem mal do sacramento do matrimônio: sem embargo de os ordinários se quiserem intrometer no conhecimento dele: por quanto sua Santidade tem determinado, que o caso pertence aos Inquisidores privativamente e assim o mandou por Carta da Congregação da Inquisição, em que ele assistiu [...]’¹ (Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal (1613).Tít. V, cap. XXXII. In: ASSUNÇÃO, Paulo de; FRANCO, José Eduardo, 2004:184).

Como se percebe, os casos de bigamia eram tanto de jurisdição inquisitorial quanto civil, mas na prática, tanto no Brasil colonial, quanto na capitania do Ceará Grande, por exemplo, não parece ter havido esse tipo de casos julgados pela justiça régia, pelo menos é o que percebemos ao fazer a leitura dos autos de querela⁸ e do rol de culpados da capitania presentes no Arquivo Público do Estado do Ceará, cujas páginas estão cheias de delitos que compõem o ramo da sexualidade, tais como o estupro, o defloramento, o concubinato e o adultério, as transgressões dos bigamos eram encaminhados ao Santo Ofício, modelo esse que se contradiz ao espanhol (FEITLER, 2011). Era, portanto as autoridades inquisitoriais as responsáveis por averiguar (muitas vezes em conjunto com os bispos) e punir casos dessa natureza. As Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia reafirmam esse poder dado para o tribunal do Santo Ofício em julgar os bigamos, deixando assim claro que:

Qualquer religioso ou religiosa, ou clérigo de ordens sacras, que se casar, além da pena de excomunhão maior em que incorre, ficam suspeitos na fé, portanto, serão remetidos ao Tribunal do Santo Ofício, a quem pertence o conhecimento de semelhantes culpas. E os que casarem segunda vez durante o primeiro matrimônio, porque também ficam suspeitos na fé, serão da mesma maneira remetidos ao Tribunal do Santo Ofício, onde por breve particular, que para isso há, pertence o conhecimento deste caso (VIDE, , 2010-grifo nosso)

Nessa discussão, compete então perguntar: Seria tão fácil casar no século XVIII no Brasil colonial e aqui no Ceará Grande, por exemplo, mediante as ações do Santo Ofício ou da Igreja local? Ou ainda: Era fácil ser um bigamo? Como é que Igreja e Estado poderiam

⁸ Libelo, apresentação criminal apresentada em juízo, passada com o prazo máximo de um ano após o crime. Deveria ser assinada pela parte e pelo julgador, que não poderia aceitá-la sem conhecer o “quereloso” e as testemunhas. Para saber: PIRES, Maria do Carmo. **Juízes e infratores**. São Paulo: Annablume, 2008, p.131.

chegar a esses casos? Talvez neste trabalho não possa cumprir todos estes aspectos, contudo considerarei aspectos iniciais da pesquisa.

Iniciaremos partindo do estado do casamento. Para casar, as Constituições do Arcebispado da Bahia recomendavam que o nubente masculino tivesse catorze anos completos e a “fêmea”, doze anos (VIDE, Liv. I, tít.LXIV). Ademais, era necessária a reunião de uma determinada documentação para os autos do casamento, dentre elas tinha-se o batismo, o “primeiro de todos os sacramentos”, pois ele é a porta de onde se entra na Igreja Católica, e sem ele os outros não teriam efeito (VIDE, Liv. I, tít.LXIV). Para que se licitamente se administrasse o sacramento do batismo, devia ser perante o próprio pároco ou missionário que levasse a licença dele. Após receber os santos óleos, o padre deveria assentar o nome da “criança” no livro de batizados⁹. Os atestados de batismo por escrito poderiam ser dispensados, caso o vigário-geral comunicasse e autorizasse a escusa, mas era necessária a declaração do clérigo.

Outra obrigação estava em apresentar a certidão atestando ter recebido os sacramentos de penitência e da eucaristia por ocasião da festa da Páscoa. Era necessário comprovar a presença no “rol dos confessados”, uma relação de todos os cristãos capazes de cumprir com esse comprometimento, elaborada pelo pároco, a qual era entregue a posterior para a autoridade episcopal.

Porém, para o sistema de casamento se realizar dentro de uma realidade em que as comunicações com outras capitânias e até freguesias eram difíceis, muitos documentos eram dispensados, devido às distâncias entre os arcebispados e freguesias entre si e com o Reino, de onde por ventura moravam anteriormente os nubentes. Segundo o Regimento do Auditório:

E quando as tais pessoas não ajuntarem a tal certidão em forma, ao tempo em que pedirem licença para casarem, e ao juiz dos Casamentos parecer que o casamento não admite demoras e se seguirá algum dano grave aos contraentes ou a alguns deles, atendendo às longas distancias dos mais bispados a este e às dificuldades viagens do Reino, lhes poderá dar licença para serem recebidos feitas as diligências acima ditas e corridos os banhos no lugar e lugares onde residir e tiver residido

⁹ Perceberemos ao longo dessa pesquisa, que esses livros serão constantemente recorridos pela Inquisição em casos de bigamia, o que mais tarde nesse artigo entenderemos o motivo, e que cobrava das Igrejas locais certa organização.

neste arcebispado por tempo de três anos, e dando primeira fiança pignoratícia ou fidejussória, da quantia que ao Juiz de Casamentos parecer, para em certo termo que lhe arbitrar respectivo à distancia, apresentar a certidão de banhos em certo termo do seu natural e lugares onde tiver residido, dentro e fora deste arcebispado (grifo nosso - Regimento Auditório Eclesiástico Tít.5. In: VIDE,2010).

Muitos casamentos também poderiam depender apenas, como salienta Donald Ramos, da palavra dos participantes, tanto o casal como os seus familiares e as testemunhas. Na realidade cotidiana, “os sistemas da justiça eclesiástica e civil dependiam das testemunhas verdadeiras” (RAMOS, 2001) . Porém, muitas dessas poderiam não corresponder, sendo possível fraudarem ou mentirem diante os interrogatórios feitos pelos Juízes ou escrivães, possibilidade essa marcada nos regimentos e punidas com o castigo adequado, assim:

Achando o dito Juiz que alguma pessoa abriu os sumários das diligências que lhe eram remetidos e que testemunhou falso em seu juízo, ou sendo parte negou a verdade ou disse falsidade nas perguntas que se lhe fizeram sobre os casamentos ou esposórios, fará disso auto com fé do escrivão, e, havendo testemunhas presentes, as perguntará, citada a tal pessoa, e sendo logo presa, a remeta e enviará tudo ao vigário-geral para que diante dele se livre e haja o castigo que merecer (Regimento Auditório Eclesiástico Op.cit, 2010).

Assim percebemos que apesar das recomendações feitas pelo Concílio de Trento com

[...] os que andam vagando e não tem residência fixa, e como são de más intenções, desamparando a primeira mulher, se casam em diversos lugares com outra, e muitas vezes com várias, estando a primeira viva. Desejando o Santo Concílio pôr um remédio nesta desordem, alerta paternalmente às pessoas a quem toca, que não admitam facilmente ao Matrimônio esta espécie de homens volúveis, e exorta aos magistrados seculares que os sujeitem com severidade, ordenando também aos párocos que não realizem o casamento se antes não fizerem averiguações minuciosas, e dando conta ao Ordinário obtenham sua licença para fazê-lo¹⁰ (grifo nosso).

O casamento com pessoas de outros bispados poderia ser justificado e agilizado por conta da justificativa da distância, tendo os forasteiros a chance de justificar seu estado de solteirice com possíveis testemunhas falsas conseguidas por meio de mandonismos, talvez seja por isso que em meio dos “sertões”, como o Ceará Grande, esse crime fosse mais

¹⁰ **O Sacrossanto e Ecumênico Concílio de Trento**, Sessão XXIV. Decreto de reforma do matrimônio. Cap. VII. Disponível em: < <http://agnusdei.50webs.com/trento29.htm>>. Acesso em 3 de abr de 2012.

frequente. Mas qual seria o perfil dos bigamos aqui encontrados, processados ou não (em negrito) pelo Tribunal, e que estratégias se utilizavam para não serem descobertos? Observe o quadro que segue.

O primeiro ponto a ser analisado são os nomes dos acusados. Muitos dos réus, talvez conhecendo o delito, usavam a troca de nomes para despistar a atenção da justiça eclesiástica,

Nº	NOME	IDADE	NATURAL	OCUPAÇÃO	ANO	CRIME	LOCAL	Nº DO PROCESSO
1.	Antônio Correa de Araújo Portugal	52 anos	Freguesia de São Miguel de Sande (Arcebispado de Braga)	Entalhador	1761	Bigamia	Icó	6269
2.	Antônio Mendes da Cunha	40 anos	Linhares (Braga)	Pedreiro	1761	Bigamia	Quixeramobim	6274
3.	José Luis Pestana (Polinaro Caetano C. de Ataíde)	40 anos	Funchal, ilha da madeira	Juiz Ordinário /Juiz dos Órgãos)	1779	Bigamia	Sobral	1480
4.	Manuel Fragoso de Albuquerque	40 anos	Icó CE	Trabalhador	1752	Bigamia	Cariri Novo (Hoje Crato)	0514
6.	Manuel Ferreira de Morais	60 anos	Goiana Grande, Brasil	Vaqueiro	1769	Bigamia	Sertão do Jaguaribe	4397
7.	Miguel Alves de Faria Pita	46 anos	Santo Antonio de Tracunhões - PE	Comerciante	1783 (condenado)	Perjúrio	Sertão do Jaguaribe	2776
8.	José Cardoso de Melo	66 anos	Santo Antonio, BA	Curtidor de Couro e criador de gados	1783 (condenado)	Perjúrio (cumplicidade de bigamia)	Sertão do Jaguaribe	2778
9.	Antônio Tavares de Sousa	38 anos	São Miguel, Angra	Trabalhador	1770	Bigamia	Sertão do Jaguaribe	0720
10.	Francisco José e Sousa Coutinho (Francisco Morais e Araújo)	40 anos	Bahia	Comerciante	1768	Bigamia	Icó	9803
11.	Francisco Barbosa (Paschoal Martins)	60 anos	Ilha de São Miguel, Açores	Pastor	1765	"Poligamia"	Sertão de Acaracu /Freguesia de Caiçara (Hoje Acaraú/Sobral)	7157
12.	Antonio Abreu (Antonio Ilario)	27 anos	freguesia de Santa Luzia (PE)	não consta	1783	bigamia	Nossa Senhora do Rozario das Russas	6696
13.	Francisco Ludovico Pereira (Francisco Ludovico Leitam)	50 anos	São Luís do Maranhão, Brasil	Soldado	1777	bigamia	Viçosa Real	5674
14.	Joana Leitão (Ana Luzia)	ausente	freguesia de São Gonçalo dos Cocos	escrava - parda	1788	bigamia	freguesia de São Gonçalo dos Cocos	6692
15.	Manoel Sadinha Jardim	40 anos	Ilha da Madeira, freguesia de N. Senhora das Graças	tropeiro	1752	bigamia	Cariris Novos (Hoje Missão Velha)	Caderno do Promotor

que por meio de visitas pastorais, recolhiam as alcunhas dos "suspeitos da fé" e encaminhavam para o Tribunal do Santo Ofício e não serem reconhecidos pelos "andantes do

sertão” que sempre traziam notícias de outras regiões. Um desses casos era o Ouvidor de Sobral Polinardo de Ataíde, nome falso de José Luis Pestana¹¹.

Outra questão se dar em torno da idade dos bígamos. Em sua maioria percebemos que estavam com a idade média de 40 a 50 anos, embora encontrássemos um indivíduo com 27 anos, que apenas recebeu um sumário e não foi processado. Quiçá, a idade fosse também uma forma de livrar das suspeitas, o que fazia com que o homem se sentisse mais a vontade em cometer o delito.

Um terceiro elemento que percebemos no gráfico são os dados que constam a origem dos acusados, de onde vieram, e nos faz pensar o que levaram eles a seguirem para a região do sertão da Capitania do Ceará. Esses dados nos ajudam a pensar, a partir das regiões que vieram os sujeitos, os possíveis motivos para a sua migração até as localidades que passaram a residir. Talvez a atração provocada pelo desenvolvimento econômico das áreas escolhidas, regiões das charqueadas e oportunidades de ocupação e enriquecimento. Em 1752, também nos Cariris Novos se davam a notícia de existência de Minas de Ouro na região. O fator econômico assim pode dizer, também poderia fazer regiões ganharem a atenção eclesiástica. Pelo menos, a figura de Manoel Sardinha e de Manuel Fragoso de Albuquerque recebeu também esse zelo.

O ano do início do processo é outro componente que merece nossa atenção. Apoiado na cronologia feita pelo Barão de Studart (2001), percebemos que alguns dos bígamos tenham sido denunciados nas visitas pastorais que aconteciam no sertão a mando do bispado de Pernambuco, o qual a Capitania do Ceará. Em 20 de setembro de 1761, o Dr. Veríssimo Rodrigues Rangel, vigário colado na Igreja Matriz de Nossa Senhora da Conceição da villa das Alagoas e visitador geral da Capitania do Ceará, assenta e concorda com os moradores de Russas representados pelo Capitão Antônio Alvares Maciel e Francisco Alvares Maia a respeito dos usos e costumes e direitos paroquiais a adotar nessa freguesia. Provavelmente, o padre também tenha visitado outras regiões, como a de Quixeramobim e de Icó dos casos mostrados na tabela acima.

¹¹ O número do Processo segue na tabela e se encontra no Arquivo da Torre do Tombo.

Valem ressaltar que os bigamos notórios eram também denunciados por fieis, esses motivados pelo sacramento da Confissão revelavam aos padres os delitos de outrem; quer as delatas também partissem pelas visitas pastorais, quer à Inquisição por meio dos familiares¹² ou dos comissários; eles próprios também poderiam se apresentar ao Santo Ofício¹³.

Por fim, têm-se as profissões que nos levantam inúmeras problemáticas. A primeira como já comentamos é a mobilidade que muitas delas proporcionavam aos homens. Segundo dados de Isabel Braga (2003), de 97 dos bigamos identificados na América Portuguesa, apenas 12 eram mulheres e 89 homens, resultado deve-se, assim podemos instigar, à transitoriedade que muitas dessas profissões davam e também ao caráter de honra¹⁴ que circunscrevia o feminino. Segundo, nos faz refletir sobre o caráter punitivo do Tribunal Inquisitorial. Apesar de terem cometido o mesmo desvio, a bigamia, eram punidos igualmente?

Percebemos tanto pela leitura da documentação, quanto do texto de David Higgs que a diferenciação era clara. Qualquer pessoa considerada culpada pelos inquisidores devia abjurar¹⁵ o seu desacerto e, caso fosse plebeia, era açoitada pelas ruas Lisboetas, e depois

¹² Os familiares eram agentes da Inquisição no Brasil, em geral um leigo que, sem abdicar de suas atividades profissionais, ajudava a Inquisição nas suas investigações, prisões e outras ações pedidas nas instruções dos comissários ou diretamente de Lisboa. Para saber mais: CALAINHO, Daniela. **Agentes de fé: familiares da Inquisição portuguesa no Brasil colonial**. Bauru, SP: Edusc, 2006; RODRIGUES, Aldair Carlos. **Sociedade e Inquisição em Minas Colonial: os Familiares do Santo Ofício (1711-1808)**. Dissertação (Mestrado em História)- USP. São Paulo, 2007; FIGUEIRÔA-RÊGO, João de - **“A honra alheia por um fio”**. Os estatutos de limpeza de sangue nos espaços de expressão ibérica (sécs. XVI-XVIII), Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian – Fundação para a Ciência e a Tecnologia, 2011. Sobre os familiares no Ceará: VIEIRA JR, Antônio O. **A Inquisição e o Sertão**. Ed. Fortaleza: Fund. D. Rocha, 2008.

¹³ Os comissários eram eclesiásticos residentes no Brasil e deviam encarregar-se pessoalmente de todas as diligências e de modo algum podia delegar a sua autoridade em outra pessoa sem a aprovação de Lisboa. Para Saber mais: SOUZA, Grayce Mayre Bonfim. **Para remédios das almas: Comissários, qualificadores e notários da Inquisição Portuguesa na Bahia (1692-1804)**. Tese (Doutorado). Programa de Pós-Graduação em História Social, Salvador, 2009.

¹⁴ A honra é um guia de consciência, uma regra de conduta ou medida de status social. Historicamente marcada, a honra é gestada sob as ações individuais e as aprovações sociais. Cf. PITT-RIVERS, Julian. A doença da honra. In: **A Honra**. Porto Alegre: L&PM, 1992, p.17-32.

¹⁵ Retratar-se, renunciar solenemente às crenças e erros contra a fé. A abjuração era adotada geralmente para as hipóteses de suspeita de heresia, e aplicada aos que delinquiram pela primeira vez.

enviada para as galés¹⁶ durante certo número de anos¹⁷. As mulheres recebiam o mesmo castigo de açoite e podiam sofrer o degredo para Angola. Tanto os homens como as mulheres tinham que cumprir a penitências. Os nobres eram poupados do açoite, mas podiam ser degredados por alguns anos. Punições também poderiam receber quem acobertasse bigamos. Uma pessoa solteira tendo com conhecimento jurava que o primeiro marido ou mulher tinha morrido a fim de permitir o casamento do bigamo pela segunda vez, tinha que abjurar e podia sofrer com o chicote e o degredo (HIGGS, 1994:107). Sendo assim, a exemplo, José Luís Pestana teve abjuração de leve, degredo para Angola, por seis anos, penitências espirituais, pagamento de custas. Já pela condição social diferenciada de ferreiro, Manoel Fragozo de Albuquerque foi penitenciado por abjuração de leve, açoitado publicamente, degredo por 5 anos para as galés, penitências espirituais, pagamento de custas.

Muitos para não sofrerem essas penalidades, esmeravam nas justificativas. No caso do Ceará muitas dessas estavam associadas “a fraqueza da carne” ou a fragilidade humana, elementos esses apropriados pelos autores dos sermões e dos objetivos das confissões, como forma de omitir os seus atos. Desse modo, José Luis Pestana na década de 1780 justificava ao Santo Ofício que tem para confessar, “equecometeo pelasua miseria, efragilidade, enaõ por sentir mal dos Sacramentos” ANTT, proc. nº 1480, fl.44r), ou seja mostrava que não tinha a intenção de ir de encontro ao sacramento da Igreja. Outras justificativas também nos levam a pensar como os réus usavam de estratégias para não serem punidos, essas são mencionadas por Isabel Braga (2003): a rusticidade e falta de instrução na doutrina e mistérios da fé católica, a insatisfação com o casamento, a idade com que casaram são algumas destacadas pela autora.

Em suma, percebemos até aqui alguns aspectos importantes para o estudo do casamento do Brasil Colonial e da atuação da inquisição em defesa desse, e por não dizer

Para o assunto sugere-se a leitura: LIPINER, Elias. **Santa Inquisição: Terror e Linguagem**. Rio de Janeiro: Editora Documentário, 1977.

¹⁶ Uma das penas a que eram condenados os réus da Inquisição, e que serviu como fonte econômica de trabalho, poupando ao Estado a necessidade de contratar remadores para as suas embarcações (LIPINER, 1977, p.75).

¹⁷ Era comum a comutação de pena por motivos de doença e outros, depois de cumprida metade da punição.

também do Ceará Grande. A bigamia, afinal, refletia certa ambiguidade em torno do termo do matrimônio. Conforme tratado por Donald Ramos (2001), esse delito “contra a fé” não deixava de ser uma afirmação do ideal da família oficial – a família estruturada em redor do sacramento do matrimônio estabelecido nas conformidades ou na tentativa da mesma de reafirmar as normas estabelecidas no concílio de Trento, que combatia os casamentos clandestinos e as mancebias. Ao mesmo tempo, era uma forma ilegal de estabelecer relações, já que a indissolubilidade e o caráter monogâmico do casamento estariam em jogo¹⁸. Como lidar com isso?

Por fim, deixo ainda algumas questões: Todos os casos eram resolvidos no Tribunal do Santo Ofício em Lisboa, onde geralmente os acusados de bigamia eram julgados? O que aconteceria se a Inquisição descobrisse um falso testemunho (perjúrio) em um desses casos? As mulheres que tinham seu marido preso pelo tribunal ficavam desassistidas, já que os provedores do lar haviam sido aprisionados? Que outras justificativas ou formas de fugir das punições os bígamos usavam como instrumento de escape? Ainda são muitas as questões abertas, mas que nos ajudam a ter uma ideia adequada: que um objeto de estudo nunca está acabado, mas sim em constante transformação.

REFERÊNCIAS

ASSUMPCÃO, Michelle Trugilho. **Transgressores do Matrimônio: Bigamia e Inquisição no Brasil Colonial**. 2010. Dissertação (Mestrado em História Social). São Gonçalo: UERJ.

BRAGA, Isabel Drumond. **A Bigamia em Portugal na Época Moderna**. Lisboa: Hugon, 2003.

FEITLER, Bruno. Poder Episcopal e Inquisição no Brasil: o Juízo eclesiástico da Bahia nos tempos de D. Sebastião Monteiro da Vide. In: _____, SALES, Evergton. **A Igreja no Brasil: normas e práticas durante a Vigência das Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia**. São Paulo: Unifesp, 2011.

HIGGS, David. Bigamia. In: SILVA, Maria Beatriz Nizza da (org.). **Dicionário da história da colonização portuguesa no Brasil**. Lisboa: Verbo, 1994.

NEVES, Frederico de Castro. **Gênero**. Fortaleza: Edições Demócrito Rocha, 2002.

¹⁸ idem.

PIRES, Maria do Carmo. **Juízes e infratores**. São Paulo: Annablume, 2008.

PITT-RIVERS, Julian. A doença da honra. In: **A Honra**. Porto Alegre: L&PM, 1992.

RAMOS, Donald. *Bigamia e valores sociais e culturais no Brasil Colonial: o caso de Manuel Lourenço Flores e o seu contexto histórico*. In SILVA, Maria Beatriz Nizza da (org).

Sexualidade, família e religião na colonização do Brasil. Lisboa: Horizonte, 2001.

SILVA, Gian Carlo de Melo. **Inquisição e Igreja Católica no Pernambuco Colonial: Os desvios morais contra o Sagrado Matrimônio**. Disponível em: < <http://www.ufrb.edu.br/simposioinquisicao/wp-content/uploads/2012/01/Gian-Carlo.pdf>> Acesso em 03 abr de 2012.

_____, Maria Beatriz Nizza da (org). **Sexualidade, família e religião na colonização do Brasil**. Lisboa: Horizonte, 2001.

_____. **Bahia, a corte da América**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2010,

STUDART, Guilherme (barão de.). **Datas e fatos para a história do Ceará**. 1 t. Ed. Fac-sim. Fortaleza; Fundação Waldemar Alcântara, 2001.

VAINFAS, Ronaldo. **Trópico dos Pecados**. Rio de Janeiro, Campus, 1997.

FONTES

Collectorio de Diversas Letras Apostolicas, Provisões Reaes e outros Papeis, em que se contém a Instituyção, & Primeiro Progresso do Santo Ofício em Portugal, & Varios Privilegios que os Summos Pontífices, & Reys destes Reynos lhe concederão, Lisboa, Casas da Santa Inquisição, 1596

O Sacrossanto e Ecumênico Concílio de Trento, Sessão XXIV. Decreto de reforma do matrimônio. Cap. VII. Disponível em: < <http://agnusdei.50webs.com/trento29.htm>>. Acesso em 3 de abr de 2012

ORDENAÇÕES Afonsinas. Liv.V.Tit.XIV. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/> Acesso em: 30 set.2010.

ORDENAÇÕES Manuelinas. Liv.V,tit.XIX.Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/l4ind.htm>. Acesso em: 30 set.2010.

LARA, Sílvia Hunold. **Ordenações Filipinas**, Livro V, Coleção Retratos do Brasil, Companhia do Brasil, 1999 (Título XIX).

VIDE, Dom Sebastião Monteiro da. **Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia**. São Paulo: Edusp, 2010.

Regimento Auditório Eclesiástico Tít.5. In: VIDE, Dom Sebastião Monteiro da. Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia. São Paulo: Edusp, 2010.

AHU_CU_006, Cx. 1, D.67 - CONSULTA do Conselho Ultramarino ao rei [D. João V], sobre a carta do padre Domingos Ferreira Chaves, missionário-geral e visitador-geral das missões do sertão da parte do norte no Ceará, e exposição do padre António de Sousa Leal, missionário e clérigo do hábito de São Pedro, sobre as violências e injustas guerras com que são perseguidos e tiranizados os índios do Piauí, Ceará e Rio Grande.

ARQUIVO DA TORRE DO TOMBO

ANTT, Inquisição de Lisboa, processo nº 6269 – Icó

ANTT, Inquisição de Lisboa, processo nº 9803 – Icó

ANTT, Inquisição de Lisboa, processo nº 6274 – Quixeramobim

ANTT, Inquisição de Lisboa, processo nº 0514 - Crato

ANTT, Inquisição de Lisboa, processo nº 4397 – Sertão do Jaguaribe

ANTT, Inquisição de Lisboa, processo nº 0720 - Sertão do Jaguaribe

ANTT, Inquisição de Lisboa, processo nº 2778 - Sertão do Jaguaribe

ANTT, Inquisição de Lisboa, processo nº 2776 – Sertão do Jaguaribe

ANTT, Inquisição de Lisboa, processo nº 1480- Sobral

ANTT, Inquisição de Lisboa, processo nº 7157 – Sobral